



FLS. N.º 01
RGL 5074
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões
21 agosto 2000
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de agosto de 2000

A-nº 90/2000

ENTREGUE A MESA EM:

21 APO 14248 072262

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
em 19 de agosto de 2000
Vanderlei Macris

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre o vencimento, a remuneração e o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde, revoga a Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971, e dá providências correlatas.

A Lei nº 10.432/71 prevê que o servidor não perderá ou sofrerá desconto em sua remuneração quando deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de sua própria saúde junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Ora, há servidores públicos estaduais residindo em praticamente todos os Municípios do Estado e que podem utilizar, quando necessitam de assistência médica, além do Hospital do Servidor Público Estadual “Francisco Morato de Oliveira” (HSPE) e dos Centros de Assistência Médico-Ambulatorial – CEAMAs, órgãos próprios do IAMSPE, os hospitais atualmente credenciados, num total de 90 (noventa) entidades hospitalares, bem como os hospitais do Sistema Único de Saúde – SUS e os de planos e



SERVICÓ DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 5074 - 2108/00
Autuado 07 folhas
Ass. 2



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 02
RGL. 5074
PROTOCOLO LEGISLATIVO 7

- 2 -

seguros de saúde, sem contar outros serviços pagos diretamente pelos próprios servidores, tais como consultas particulares, laboratórios, clínicas, etc.

Assim, existe um considerável número de situações não enquadráveis no permissivo legal, o que obriga o servidor, para não sofrer prejuízos, a ser atendido também pelo HSPE e pelos CEAMAs, medida que, além de sobrecarregar desnecessariamente esses órgãos, é prejudicial ao serviço público como um todo, por força da injustificável elevação do tempo de ausência do servidor.

Ao corrigir essa distorção, a proposta ainda cuida de esclarecer que o benefício aplica-se também ao tratamento odontológico e alcança o servidor que é compelido a ausentar-se para acompanhar o atendimento dos familiares que especifica, desde que essa circunstância seja comprovada por documento idôneo.

Diante da necessidade de tais aperfeiçoamentos e da conveniência de que o assunto esteja disciplinado num só e íntegro diploma legal, optou-se pela revogação da Lei nº 10.432/71, mas com aproveitamento, tanto quanto possível, de seu sedimentado texto, o que certamente contribuirá para a correta e tranqüila aplicação da lei.

Assim justificado o projeto, que se reveste de inegável interesse público, espero contar com o acolhimento dessa nobre Assembléia para a sua conversão em lei.



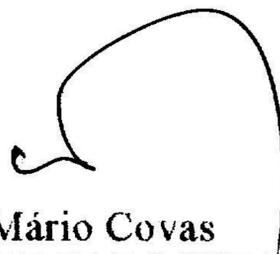


GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 03
RCL. 5074
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 3 -

Reitero, nesta oportunidade, os meus protestos de elevada consideração e apreço.



Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº , de de de 2000

Dispõe sobre o vencimento, a remuneração ou o salário do servidor que deixar de comparecer ao expediente em virtude de consulta ou tratamento de saúde e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O servidor não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta ou tratamento de saúde referentes à sua própria pessoa, desde que apresente atestado obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como qualquer médico ou odontologista, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

I – deixar de comparecer ao serviço;

II – entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente.

§ 1º - Na hipótese de retirada antes do término do expediente, o servidor deverá efetuar comunicação ao superior imediato.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o servidor ficará desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLS. N.º 05
RGL. 5074
PROTOCOLO LEGISLATIVO 7

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o servidor deverá comprovar o período de permanência em consulta ou tratamento de saúde, sob pena de perda, total ou parcial, do vencimento, da remuneração ou do salário do dia.

§ 4º - A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

Artigo 2º - Aplicar-se-á o disposto no artigo anterior ao servidor que acompanhar consulta ou tratamento de saúde, junto aos órgãos, entidades ou profissionais ali especificados:

I – de filho menor ou portador de deficiência;

II – do cônjuge ou companheiro;

III – dos pais, madrasta ou padrasto.

Parágrafo único – Do atestado médico deverá constar a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

Artigo 3º - Deverá ser requerida licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos da legislação em vigor, se o não comparecimento, na hipótese do inciso I do artigo 1º desta lei complementar, exceder de 1 (um) dia e as faltas se sucederem sem interrupção.

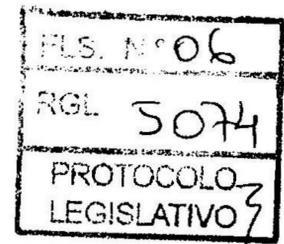
Parágrafo único – Não se consideram, para efeito do disposto neste artigo, o dia ou os dias sucessivos nos quais não haja expediente, bem assim a falta imediatamente posterior a esses dias, caso em que a licença será requerida a partir do segundo dia útil subsequente, não





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -



perdendo, o servidor, o vencimento, a remuneração ou o salário correspondente ao período.

Artigo 4º - Serão considerados de efetivo exercício somente para fins de aposentadoria e disponibilidade os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese do inciso I do artigo 1º e do parágrafo único do artigo 3º desta lei complementar.

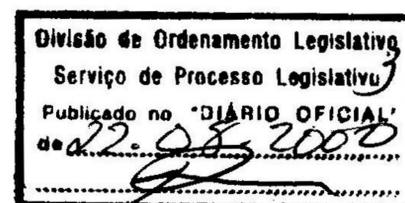
Artigo 5º - Esta lei complementar não se aplica ao servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 6º - Fica revogada a Lei nº 10.432, de 29 de dezembro de 1971.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 2000.

Mário Covas



Folha 8
Proc. 5074
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 117ª a 121ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/08/00), tendo recebido 3 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 9 a 11.

DOL, 29/08/00

lla